

# PRESSUPOSTOS DA DEMOCRACIA

**Wander Matos de Aguiar**

Professor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Mestre em Direito e Estado pela UnB.  
Email: wander.aguiar@outlook.com.

**Resumo:** O conceito de democracia passa, necessariamente, pelo entendimento desta estrutura estatal denominada Estado Constitucional Democrático de Direito e, sua conceituação, como não poderia deixar de ser, trata-se de matéria a qual, muito embora não nos seja estranha, é de designação que nem sempre encontra-se abarcada pela melhor das interpretações. Neste contexto, o intuito deste trabalho reside em um levantamento, ainda que empírico, acerca destas significações, bem como de seus pressupostos.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito; Democracia; Pressupostos.

## 1. INTRODUÇÃO

O conceito de democracia, que a princípio se sobressai como de conhecimento público e notório, nem sempre se apresenta com tanta clareza, pois, dizer que democracia é o poder exercido pelo povo, na realidade, quer dizer muito pouco.

O entendimento de tal conceito passa, necessariamente, pela concepção do Estado Democrático de Direito, haja vista, parece-nos, ser extremamente contraditório pensar-se em democracia em qualquer outra estrutura estatal que se lhe apresente.

Não obstante, a visualização deste Estado Democrático de Direito se vê atrelada ao preenchimento de certas características, e porque não dizer, requisitos, haja vista que a mera formalidade, ou aparente existência do “Direito” não se traduziria, necessariamente, na existência de uma democracia.

Como se verá, em sua concepção moderna, tal estrutura estatal se vincula a vários elementos, dentre eles, a existência de normas, inclusive limitativas do poder estatal, de sua configuração, ou reconhecimento constitucional, e a legitimação do processo legiferante.

Obviamente, e como não poderia deixar de ser, tal perspectiva resulta de um processo histórico, longo, tumultuado, e porque não dizer, sangrento.

## 2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Como a própria denominação sugere duas são as características primordiais que devem estar presentes hoje no conceito de Estado, a sujeição ao sistema jurídico (de direito), fruto da tripartição do Estado, e a democracia, enfim, o que se convencionou chamar de Estado Constitucional de Direito, o que, para muitos, é a única concepção moderna para o Estado.

Qualquer que seja o conceito e a justificação do Estado – e existem vários conceitos e várias justificações – o Estado só se concebe hoje como Estado constitucional. Não deixa, porém, de ser significativo que esta expressão – Estado constitucional – tenha merecido decisivo acolhimento apenas na juspublicística mais recente. Sabemos já que o constitucionalismo procurou justificar o Estado submetido ao direito, um Estado regido por leis, um Estado sem a confusão dos poderes. Numa palavra: tentou estruturar um Estado como qualidades, as qualidades que fazem dele um Estado Constitucional. O Estado Constitucional, para ser um estado com as qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de direito democrático. Eis aqui as duas grandes qualidades do Estado constitucional: Estado de direito e Estado democrático. Estas duas qualidades surgem muitas vezes separadas. Fala-se em Estado de direito, omitindo-se a dimensão democrática, e alude-se a Estado democrático silenciando a dimensão Estado de direito. Esta dissociação corresponde, por vezes, à realidade das coisas: existem formas de domínio político onde este domínio não está domesticado em termos de Estado de direito e existem Estados de direito sem qualquer legitimação em termos democráticos. O Estado constitucional democrático de direito procura estabelecer uma conexão interna entre democracia e Estado de direito.<sup>1</sup>

Isso, se partirmos do pressuposto de que não mais se admita, pelo menos em tese, a existência de Estados totalitários, que em sua filosofia considera a idéia de liberdade totalmente incompatível com o desenvolvimento do ordenamento jurídico, que lhe é extremamente desinteressante neste aspecto, pois representam, justamente, a evolução de direitos individuais.

[...] a idéia de liberdade absoluta não afina com a meta ideal da vontade jurídica, representada pelo Estado, para satisfazer os conteúdos volitivos pessoais. Pondo em prática esses conceitos, o totalitarismo vigente não se importa com a liberdade jurídica, ainda que levada ao extremo; ou com a injustiça dos contratos. Para êle, são inservíveis a propriedade privada e o direito de contratar, porque, sem ambos, poderá conseguir que o poder político obtenha poder econômico bastante para anular a resistência dos particulares. Nesse regime [ ] não é a sociedade que se impõe ao indivíduo, como uma necessidade para a

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Cadernos democráticos. Coleção Fundação Mario Soares. Edição Gradiva. p.97.

manutenção da ordem e do bem-estar comum, mas um indivíduo, ou um grupo de indivíduos, que se opõem à atuação legítima da sociedade.<sup>2</sup>

Em nossos tempos, o Estado totalitário, cuja forma mais comum é a ditadura, ainda têm encontrado espaço para seu surgimento, não mais embasados unicamente na manipulação intensiva da opinião pública, mas também através de uma gama de instrumentos que a própria modernidade nos trouxe, tais como a organização econômica e centralização de poder:

Encontram-se à sua disposição, na verdade, não só os meios técnicos modernos e as experiências psicológicas na manipulação intensiva da opinião pública, mas também a máquina de uma burocracia e uma economia organizadíssimas que lhe podem servir de instrumentos para a condução centralizada dos mais diversos domínios.<sup>3</sup>

O Estado totalitário, que “entra por todos os domínios da vida é o de que a Rússia estalinista e a Alemanha nacional-socialista oferecem claros exemplos”<sup>4</sup>, pretende efetuar suas idéias políticas, econômicas e sociais mesmo dentro da vida privada dos cidadãos.

Mas, o que é democracia?

Pois bem, se na concepção moderna de Estado Constitucional Democrático de Direito se têm na democracia o seu principal sustentáculo, resta-nos discuti-la.

Em seu sentido mais amplo, a expressão vocabular “democracia”, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira<sup>5</sup> pode ser traduzida por expressões clássicas, tais como “governo do povo”, “soberania popular” e “democratismo”, sendo ainda possível visualizá-lo como sendo a “doutrina ou o regime político baseado nos princípios da soberania popular e da distribuição eqüitativa do poder”, ou ainda, “regime de governo que se caracteriza, em essência, pela liberdade do ato eleitoral, pela divisão dos poderes e pelo controle da autoridade”.

Para o homem comum, a democracia pertence ao grupo das verdades eternas. Mas se perguntarmos em que consiste essa democracia em que crê sem reservas, ele se mostrará inquieto e incoerente. Talvez, a palavra sugira a ele a idéia de governo pela maioria e o direito de votar, como também ele pode identificá-la, vagamente, com a liberdade pessoal e a igualdade de oportunidade.<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> SABINO JÚNIOR, Vicente. Op. cit. p. 13.

<sup>3</sup> ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Trad. António Cabral de Moncada. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.p.136.

<sup>4</sup> ZIPPELIUS, Reinhold. Op. cit. p.137.

<sup>5</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 534.

<sup>6</sup> RIBEIRO JÚNIOR, João. **Pessoa Estado & Direito**. Campinas: Copola, 1994. p. 25.

Em uma concepção histórica, por outro prisma, é possível afirmar que:

[...] o vocábulo *democracia* evoluiu do conceito básico de *forma de governo* (insita na classificação *aristotélica* de formas puras de governo – governo de um só (monarquia), governo de um grupo (aristocracia) e governo de todos (*democracia*) – e de formas impuras (ou deturpadas) – tirania, oligarquia e *demagogia* – e também presente na concepção *platônica* de *democracia legal e arbitrária*) para a noção contemporânea de *regime político*, transcendendo, portanto, às idéias clássicas de *sistema de governo* ou mesmo de *regime de governo*, inerentes ao gênero *forma de governo*, não obstante a insistência de um ou outro autor em eventualmente classificar a *democracia* como genuína forma de governo.<sup>7</sup>

Democracia, segundo José Afonso da Silva<sup>8</sup>, “[...] é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem”, esclarecendo ainda que:

[...] compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluer social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.<sup>9</sup>

Marilena Chauí<sup>10</sup>, por sua vez, salienta que "uma ideologia não nasce do nada, nem repousa no vazio, mas exprime, de maneira invertida, dissimulada e imaginária, a praxis social e histórica concretas. Isso se aplica à ideologia democrática", ressaltando que a necessidade de se afirmar que, na prática e nas idéias democráticas, existe uma profundidade e uma verdade muito maiores do que a ideologia democrática percebe ou deixa perceber.

A base do conceito de Estado Democrático é, conforme dispõe Dalmo de Abreu Dallari<sup>11</sup>, a noção de governo do povo revelado pela própria etimologia do termo *democracia*, do grego "*demos*", povo e "*kratos*", poder.

Não obstante, Pedro Nunes a define como:

Regime político originariamente criado em Atenas, no século IV a.C. e defendido por Platão e Aristóteles. Funda-se na autodeterminação e soberania do povo que, por sua maioria e em sufrágio universal, escolhe livremente os seus governantes

---

<sup>7</sup> FRIEDE, Reis. **Lições objetivas de Direito Constitucional**.

<sup>8</sup> AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>9</sup> AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>10</sup> CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 1994. p. 430.

<sup>11</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

e seus delegados às câmaras legislativas, os quais, juntamente com os membros do poder judiciário, formam os poderes institucionais, autônomos e harmônicos entre si, em que se divide o governo da nação, onde todos os cidadãos gozam de inteira igualdade perante a lei.<sup>12</sup>

Ao passo que Maria Helena Diniz<sup>13</sup>, aprofundando o conceito esclarece:

[...] forma de governo em que há participação dos cidadãos, influência popular no governo através da livre escolha de governantes pelo voto direto. É o sistema que procura igualar as liberdades públicas e implantar o regime de representação política popular, é o Estado político em que a soberania pertence à totalidade dos cidadãos.

E Paulo Bonavides arremata:

Pareto, ao pedir a significação exata do termo "democracia", acaba por reconhecer que 'é ainda mais indeterminada que o termo completamente indeterminado 'religião' enquanto Bryce, dando-lhe a mais larga e indecisa amplitude, chega a defini-lo, de modo um tanto vago, como a forma de governo na qual 'o povo impõe sua vontade de todas as questões importantes'. Foi isso o que Kelsen pôs de manifesto numa de suas obras fundamentais, em cujo preâmbulo fez ponderada advertência sobre os desacordos pertinentes a esse conceito. Para Kelsen, a democracia é sobretudo um caminho: o da progressão para a liberdade.

[...]

Variam pois de maneira considerável as posições doutrinárias acerca do que legitimamente se há de entender por democracia. Afigura-se-nos porém que substancial parte dessas dúvidas se dissipariam, se atentássemos na profunda e genial definição lincolniana de democracia: **governo do povo, para o povo e pelo povo; 'governo que jamais perecerá sobre a face da Terra'**. (sem destaque no original)<sup>14</sup>

Como visto, não basta ao Estado ser de "*direito*" para, automaticamente, traduzir-se numa "*democracia*", é necessário muito mais do que isso. O mero cumprimento da lei não o torna democrático:

Correlata do constitucionalismo, assim, é a existência de uma sociedade estatal baseada na liberdade e na igualdade, conseqüentemente pluralista, sem o que descabe falar-se em Estado de Direito. Estado de Direito democrático, acrescentaríamos, justamente para distingui-lo dos Estados que se organizam e formalizam sua organização num documento básico que denominam de Constituição, atribuindo-se condição de Estado de Direito, não porém democráticos, asseveramos, justamente pela ausência dos pressupostos indicados, que são imprescindíveis para dar feição democrática a uma organização política.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. p. 305.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 52.

<sup>14</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 267.

<sup>15</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A constitucionalização dos direitos sociais**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=3197>. Acesso em 29 de Julho de 2010.

Pois bem, gostaríamos de ressaltar dois ou três elementos neste moderno conceito de Estado Constitucional Democrático de Direito.

Em primeiro lugar, um elemento que esteve presente em quaisquer de suas concepções, o povo, de onde se verifica que, em qualquer momento da história, a existência deste Estado Democrático, viu-se atrelada, necessariamente, à participação popular no processo dito democrático.

Em segundo lugar, a “afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais”<sup>16</sup>, pois, não nos esqueçamos, a primeira das grandes aspirações humanas contra o Estado absolutista residiu justamente na conquista por direitos mínimos, e que tais direitos fossem respeitados pelo governante.

Em terceiro lugar, que tal concepção se veja atrelada hoje a idéia de processo, ou seja, um conceito em constante construção, muito embora se baseie em aspectos há muito reconhecidos, o povo e a igualdade, visto que o ambiente democrático é muito mais do que o mero reconhecimento, ainda que constitucional, de direitos e garantias ditas “fundamentais”, pois, o mero reconhecimento não basta, sendo necessário também sua eficácia.

Obviamente, tal igualdade impacta diretamente com o estabelecimento do poder, sendo necessário, segundo Roberto Aguiar, que o poder seja estabelecido, realmente, pelas maiorias, e que tal poder não virá naturalmente:

A democracia real e justa, que é traduzida pelo estabelecimento de um poder que efetivamente seja das maiorias e que se funde na publicização dos bens em favor dessas maiorias, não vai chegar, por um presente das minorias opressoras, nem vem “naturalmente”, por uma especial contribuição da história, encarada como um ente metafísico, mas ela vai ser atingida pela luta das maiorias, pela conquista do poder real. O grande problema da manutenção da ordem democrática justa está no fato de, muitas vezes, uma nova minoria tentar utilizar-se do povo como instrumento de seus interesses, pondo a perder o avanço conquistado pelas lutas populares.<sup>17</sup>

Em outras palavras, a mera aparência de Estado de Direito não é suficiente para a caracterização da democracia, haja vista que, na busca pelo equilíbrio de interesses, se faz

---

<sup>16</sup> AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>17</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça**. p. 112.

necessário que haja legitimidade para a criação de normas e leis, principalmente aqueles concernentes à limitação do poder estatal.

Enfim, é necessário que esse processo legiferante se traduza na busca pelo interesse da coletividade, e não para a satisfação de interesses de pequenos grupos, pois, se a lei é o que materializa o Estado de Direito (aquele onde o poder é exercido e controlado pelo povo através da lei), esta deve ser produzida por quem lhes represente efetivamente.

Repita-se, é na legitimidade que reside a real democracia.

Novas circunstâncias históricas, novas concepções ideológicas e novas doutrinas econômicas, responsáveis pela mudança “de uma civilização centrada no capital, para uma civilização centrada no trabalho”, tornaram obsoleto o Estado liberal burguês. Aos direitos civis e políticos plasmados nas primeiras constituições, acrescentaram-se os direitos econômicos e sociais, a partir das “grandes constituições sociais com que o século se inaugura”: a alemã de 1919, a russa de 1918 e a mexicana de 1917, “que tem a honra da prioridade”. Ao liberalismo absenteísta opôs-se o intervencionismo do Estado, que LASKI e outros demonstraram compatível com a democracia. Ao lado da democratização do Estado liberal, a socialização do Estado democrático, na confluência dos “três caminhos” antevistos por PONTES, para que “o Estado contemporâneo está a passar da técnica da liberdade e da democracia para a técnica da igualdade”. Além do Estado social democrático, o Estado socialista, que também se quer democrático, pela redução do conceito de democracia à sua expressão primária: o de governo da maioria *tout court*. [ ] Mas é de ver que a liberdade, como ideal a conquistar e experiência a construir, não condiz com o arbítrio nem pode ser desprezada como coisa do passado, senão considerando-se o direito uma falácia e o homem um ser anacrônico. Daí a universalidade e a permanência de alguns dos princípios erguidos pelo liberalismo, entre eles o da legalidade, ou de supremacia do direito, delimitador do poder estatal e assegurador dos direitos humanos, sem o qual a liberdade é impossível, por força mesmo de sua total incompatibilidade com o poder arbitrário. É certo que a legalidade, em substância, pode prestar-se ao Estado totalitário (como aliás serviu ao absolutismo), pois todo poder é substancialmente jurídico e todo Estado, formalmente, Estado de direito. Entendida, porém, como instrumento de controle do poder pelo povo, a envolver, pelo consentimento popular, a legitimação do poder estatal – a legalidade formal (vale dizer: constitucional) consubstanciará o Estado materialmente de direito, aquele onde o poder é exercido e controlado pelo povo através da lei. Sim, porque a lei, pelo seu caráter genérico, não deve refletir as idiosincrasias de um ou de vários, mas a conveniência, senão a necessidade do grupo social. Nem se deve bastar, apenas, para formalizar a “legitimidade intrínseca” – mais sociológica que jurídica – que caracteriza a ação de qualquer Estado, enquanto detentor, segundo MAX WEBER, do “uso legítimo da violência”.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> COSTA JÚNIOR, Olímpio. A liberdade individual e o princípio da legalidade. **VIII Conferência nacional da ordem dos advogados do Brasil**. Manaus: OAB, 1980. p. 561-573.

Sua busca, conforme bem salienta Norberto Bobbio, ao diferenciar legitimidade de poder, e por sua vez de poder legítimo de ilegítimo, deixa claro que tal não é tarefa das mais fáceis:

A filosofia política clássica – que, como se afirmou [ ], considera seu dever pôr o problema do fundamento do poder – tendeu a negar que um poder apenas forte, independentemente do fato de estar em condições de durar, possa ser justificado. Daí a distinção não mais analítica mas axiológica entre poder legítimo e poder ilegítimo com base no argumento ritual: “Se se limita a fundar o poder exclusivamente sobre a força, como se faz para distinguir o poder político do poder de um bando de ladrões?”

Este problema foi posto de modo lapidar por Santo Agostinho na célebre passagem sobre a qual se debruçaram infinitos comentadores: “Sem a justiça, o que seriam de fato os reinos senão bandos de ladrões? E o que são os bandos de ladrões senão pequenos reinos?” Passagem seguida pela não menos célebre troca de farpas entre Alexandre e o pirata: “Tendo-lhe perguntado o rei por qual motivo infestava o mar, o pirata respondeu com audaciosa liberdade: ‘Pelo mesmo motivo pelo qual infestas a terra; mas como eu o faço com um pequeno navio sou chamado de pirata, enquanto tu, por fazê-lo com uma grande frota, és chamado imperador” [ ] Dois dos mais famosos livros de teoria política, a *República* de Platão e o *Contrato Social* de Rousseau, começam com um debate sobre a relação entre justiça e força, no qual respectivamente Sócrates e Rousseau rejeitam a tese do “direito do mais forte”.<sup>19</sup>

Mesmo assim, ainda hoje, muitos Estados que se auto-intitulam democráticos, na realidade não o são, visto que o fazem tão somente com relação ao cumprimento daquela primeira premissa, “a lei”, que por vezes estão sob a guarda do próprio “soberano”, abstraindo-se, desta forma, do conceito de “legitimidade”. É o que Lúcia Valle Figueiredo<sup>20</sup> nos afirma, pois se o Estado não estiver curvado à lei, não se pode sustentar a existência de um Estado Democrático de Direito. Todavia, sustenta ainda que a simples sujeição à lei não é suficiente por si só, se faz ainda necessário a existência de outras características absolutamente essenciais, quais sejam, a separação de poderes para a existência de “freios e contrapesos”, do “juiz natural”, ou de juiz não de exceção ou *post facto* e, além disso, e certamente, de juiz imparcial, dotado de prerrogativas para o exercício da magistratura de forma independente, configurando a atividade jurisdicional, para os cidadãos, a garantia da matriz de todas as demais.

A máxima garantia dos direitos humanos, no Estado Democrático – aquela que pode ser chamada garantia matriz, porque, sem ela, as outras nada significam – está na existência de órgãos jurisdicionais dotados de independência e imparcialidade, com capacidade de fato e de direito, para solucionar conflitos de

---

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado Governo Sociedade**. Para uma teoria geral da política. 8.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 87-88.

<sup>20</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Estado de direito e devido processo legal**. Revista de Direito Administrativo, nº 209, jul./set., 1997, p. 107.

interesses interindividuais, e, especialmente, os que se manifestem entre a pessoa e o Estado.<sup>21</sup>

Muitas vidas foram ceifadas nesta busca pela legitimidade da força e do poder estatal como meio indispensável à consecução do bem comum e para que hoje tivéssemos, como por exemplo, inscrita na Constituição da República Federativa do Brasil, uma Carta de Direitos que, ao mesmo tempo em que limita os poderes estatais frente aos direitos de seus administrados também atua como impeditivo do arbítrio, muito comum em regimes ditatoriais, um Estado despótico pouco afeto às liberdades públicas. Logo, a legitimidade do poder estatal somente será visível se efetivamente representar o interesse público e for juridicamente estabelecida na Constituição e demais leis com ela compatíveis.

O Estado constitucional responde ainda a outras exigências não integralmente satisfeitas na concepção liberal-formal de Estado de direito. Tem de estruturar-se como *Estado de direito democrático*, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do <direito> e do <poder> no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos.<sup>22</sup>

Desta forma, o Estado Democrático de Direito é, primeiramente, o Estado com uma constituição limitadora, através do império do direito, do poder, traduzindo-se em um governo de leis e não de homens, e em segundo lugar, que este poder seja legítimo.

Pressuposto básico da democracia, portanto, é o reconhecimento da igualdade essencial de todos os homens, em razão do que se faz inadmissível buscar-se legitimação para o poder político em algo externo, seja a soberania divina, seja a soberania da razão. E se assim é, nenhum poder político se legitima se não for resultante da outorga de quem o confere, apresentando-se todo titular de poder político como mandatário a quem se deferiu poder para que o exercite em termos de serviço ao outorgante. Destarte, todo poder político é limitado, e esse limite define-se em termos de competência, esfera na qual e unicamente na qual o poder é exercitável.<sup>23</sup>

De todo o exposto, parece-nos claro a inadequação em se falar sobre “Estado”, quanto mais de “Direito”, e pior ainda “Democrático”, quando a norma que o instituiu não lhe fixou regras mínimas, obviamente privilegiando a vontade da maioria, com segurança das minorias, rechassando-se qualquer estratificação de poder, principalmente em termos de favorecimento

---

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. **Ação Popular constitucional**. São Paulo: RT. P. 84.

<sup>22</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Cadernos democráticos. Coleção Fundação Mario Soares. Edição Gradiva. p. 27.

<sup>23</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. Op.cit.

permanente de qualquer classe, segmento ou indivíduo na sociedade cuja organização política se pretenda definir.

A LUTA DO HOMEM pela liberdade não tem data marcada quanto ao seu começo nem quanto ao seu término. No passado, foi a princípio uma reclamação contra o governante – às vezes em nome de um regime colonial, outras vezes uma pessoa da mesma raça e côr dos vassalos. O opressor tem aparecido sob a forma de um rei, um ditador, uma facção religiosa, um politburo, uma fôrça armada. Hoje em dia, uma das medidas da liberdade é a extensão em que o indivíduo pode afirmar que seu govêrno vive sob o Primado da Lei; outra é a imunidade do indivíduo ao erguer o punho em face das autoridades e dasafiá-las, quando elas deixam de seguir a lei suprema. Outra medida da liberdade é o grau em que a sociedade propicia ao indivíduo oportunidade para desenvolver-se como ser humano integrado, são de corpo e alma com um espírito sem peias, possuidor de idéias, consciência e fé a salvo da interferência governamental, permitindo as preferências e inclinações individuais.<sup>24</sup>

E como nos ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>25</sup>, “desde a Revolução de 1789, o regime constitucional é associado à garantia dos direitos fundamentais. Não é ocioso recordar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 16) condicionou a proteção dos direitos individuais à própria existência da Constituição”.

Assim é que, se o conceito formal de Estado Democrático de Direito, e em conseqüência também de Democracia, saltam aos olhos do mais singelo dos indivíduos, tem-se que materialmente nem sempre tal conceito se vê devidamente acompanhado da devida legitimidade.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tema sempre controverso, uma vez que demanda constantemente um confronto entre classes de dominantes e de dominados, a liberdade tem papel fundamental na existência de qualquer Estado. Este deve ter sua existência a serviço dos indivíduos e cuja soberania a estes pertence, no que hoje conhecemos como Estado Constitucional Democrático de Direito, segundo o qual os homens nascem livres e iguais em direitos.

Não obstante, esta concepção de igualdade não pode ser vista exclusivamente no âmbito de seu reconhecimento normativo, ainda que constitucional, se não se vir acompanhada de medidas que lhe propiciem efetividade.

---

<sup>24</sup> DOUGLAS, William O. **Anatomia da Liberdade**. Os direitos do homem sem a fôrça. Rio de Janeiro: Zahar Editôres, 1965. p.23.

<sup>25</sup> FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 81.

Desta forma, se por um lado o conceito de Estado Democrático de Direito apresenta-se relativamente fácil, a prática democrática nem sempre lhe acompanha, pois, muito mais do que estar sujeito à existência de leis, faz-se necessários de que tais leis tenham sido geradas por verdadeiros, e efetivos, representantes do povo, o que nem sempre ocorre.

É que, como visto, partindo-se de seus pressupostos, primeiramente o Estado deve ver-se vinculado à lei, requisito este simples e fácil de ser implementado em qualquer estrutura estatal, inclusive as mais arbitrárias, onde uma estrutura normativa qualquer se fará presente.

De fato, com a implementação necessária da tripartição dos poderes fora dado o primeiro passo em busca da legitimidade do processo legiferante, fundamento, repita-se, do Estado Democrático de Direito, mas cuja implementação de uma estrutura estatal tripartida não resultará, necessariamente, em democracia, antes, porém, se faz necessário que para o processo de criação de leis, inclusive, e principalmente, quanto aquelas limitativas do poder estatal, se veja acompanhada da legitimidade de tal processo.

Neste passo, o próprio conceito de Democracia nos permite sua visualização, vez que sempre buscou a existência de um sistema de governo voltado para a efetiva igualdade entre os indivíduos, através de representantes de todas as categorias de indivíduos, e não de pequenos grupos.

Veja bem, não há como se menosprezar a dificuldade encontrada quando se contrapõem os conceitos ideológicos buscados com a realidade fática que se lhe apresenta, razão bastante para que se tenha na democracia um processo constante de evolução, cujo real conceito, aquele voltado à visualização prática de um sistema justo e igualitário, encontra-se em constante construção, que, por sua vez, depende da existência digna de indivíduos inteligentes e críticos, responsáveis e fiscalizadores da atuação de seus gestores e “criadores” de leis.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça**. p. 112.

BOBBIO, Norberto. **Estado Governo Sociedade**. Para uma teoria geral da política. 8.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 87-88.

- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 267.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Cadernos democráticos. Coleção Fundação Mario Soares. Edição Gradiva. p.97.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 1994. p. 430.
- COSTA JÚNIOR, Olímpio. A liberdade individual e o princípio da legalidade. **VIII Conferência nacional da ordem dos advogados do Brasil**. Manaus: OAB, 1980. p. 561-573.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 52.
- DOUGLAS, William O. **Anatomia da Liberdade**. Os direitos do homem sem a fôrça. Rio de Janeiro: Zahar Editôres, 1965. p.23.
- FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 81.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 534.
- FIGUEIREDO. Lúcia Valle. **Estado de direito e devido processo legal**. Revista de Direito Administrativo, nº 209, jul./set., 1997, p. 107.
- FRIEDE. Reis. **Lições objetivas de Direito Constitucional**.
- NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. p. 305.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A constitucionalização dos direitos sociais**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=3197>. Acesso em 29 de Julho de 2010.
- RIBEIRO JÚNIOR, João. **Pessoa Estado & Direito**. Campinas: Copola, 1994. p. 25.
- SABINO JÚNIOR. Vicente. Op. cit. p. 13.
- SILVA, José Afonso da. **Ação Popular constitucional**. São Paulo: RT. P. 84.
- ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Trad. António Cabral de Moncada. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.p.136.